

**Processo nº 2771/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Decreto Lei nº 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€299,35).

---

**Sentença nº 213/20**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada-Estagiária)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada sustentar a posição por si tomada na contestação.

A reclamação tem por base uma irregularidade verificada na casa onde morava a reclamante, irregularidade que este nega alguma vez ter praticado.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Tendo em consideração os factos objecto de reclamação, a contestação e os documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

1) O reclamante reside na Rua, em Alverca do Ribatejo, tendo em Outubro de 2018 celebrado contrato de fornecimento de energia eléctrica com a --.

2) Em Maio de 2020, o reclamante recebeu carta da reclamada (doc. a juntar), informando que, na deslocação técnica efectuada à instalação em 03/01/2020, fora detectado que o contador se encontrava desselado na tampa inferior, tendo sido apurado que no período de 21/02/2019 a 02/01/2020, fora consumida e não registada electricidade, no valor de €299,35.

3) Em Junho de 2020, o reclamante apresentou reclamação, contestando o valor apresentado a pagamento e informando que não lhe foi dada a possibilidade de estar presente na vistoria em causa, pelo que não pode verificar a alegada irregularidade, acrescentando que nunca acedeu ao contador, o qual está localizado no patamar do prédio, pelo que acessível a terceiros.

4) O reclamante informou que sempre recebeu e pagou a facturação relativa aos consumos efectuados, a qual incluía leituras periódicas ao contador e que, no último ano, os seus consumos reduziram substancialmente, dado que se desloca frequentemente a Espanha, onde permanece por diversos meses, conforme poderia comprovar.

5) A reclamada informou entender devido o valor apresentado a pagamento, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

Verifica-se que, a existir irregularidade, ela enquadrava-se no âmbito do Decreto Lei nº 328/90 de 22 de Outubro ou seja, no âmbito da legislação aplicável às práticas fraudulentas do sector da electricidade.

As práticas fraudulentas, vêm definidas no artº 1º do referido Decreto Lei, e o modo de prova dos indícios relativos às práticas fraudulentas e a prova da verificação desses indícios, é feita no âmbito do artº 2º do mesmo diploma legal.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Ora, do Auto de Vistoria e dos elementos juntos ao processo que a reclamada juntou com a contestação, em nenhum deles se pode inferir, que alguma vez foi dado conhecimento ao reclamante responsável pela guarda do contador, de que este tinha qualquer irregularidade ou estava de qualquer modo viciado.

Não existe assim nos autos qualquer elemento de prova eficaz, de que o contador que estava viciado.

Sendo assim, a reclamada não pode exigir ao reclamante, qualquer valor consequente de qualquer fraude praticada no contador que estava à sua guarda.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação uma vez que não foi provada a irregularidade que deu causa à factura através da qual se pedia ao reclamante o pagamento de €299,35.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 17 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)